



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 047 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 3411, de 01 de novembro de 2002 – Código Tributário Municipal e a Lei Complementar nº 20/06, de 29 de dezembro de 2006.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Esta Lei Complementar regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP), em conformidade com os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, criando a "LEI GERAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU".

Parágrafo único. Para fins dessa Lei, consideram-se Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, os empresários e as pessoas jurídicas definidas nos artigos 3º e 18-A, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e posteriores.

Art. 2º. Esta Lei estabelece normas relativas:

I - à simplificação, racionalização e uniformização dos processos de abertura, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas;

II - à cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do SIMPLES NACIONAL;

III - à fiscalização orientadora;

IV - ao apoio à inovação tecnológica;

V - aquisições públicas;

VI - ao estímulo ao crédito e à capitalização;

VII - ao acesso à justiça;

VIII - ao associativismo.

§1º. Aplica-se o disposto nos incisos I, e III ao VIII do *caput* deste artigo ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei Federal 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município e que tiver auferido receita bruta anual até o limite mencionado no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§2º. Aplica-se o disposto nesta lei, no que couber, às sociedades cooperativas que se enquadrem na previsão do art. 34, da Lei nº 11.488/07.

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO**

**SEÇÃO I
DA SIMPLIFICAÇÃO DE PROCESSOS**

Art. 3º. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

§1º. A simplificação do processo de concessão de licenças municipais não exige o contribuinte de promover a regularização perante aos demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

§2º. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município emitirá o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Art. 4º. Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único - Sempre que possível, os órgãos municipais responsáveis pela legalização e baixa de empresários e de pessoas jurídicas realizarão visitas conjuntas.

Art. 5º. Para efeito desta Lei consideram-se atividades com grau de alto risco as atividades prejudiciais ao sossego público, que trouxerem alto risco ao meio ambiente e as que:

I - utilizarem material inflamável;

II - envolverem aglomeração de pessoas;

III - produzirem nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

IV - utilizarem material explosivo;

V - vierem a ser definidas por Ato Normativo Municipal, Estadual ou Federal.

§1º. As atividades de alto grau de risco, definidas em Ato Normativo do Poder Executivo, exigirão vistoria prévia.

§2º. Definidas as atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco.

§3º. Na ausência de Ato Normativo do Poder Executivo, serão consideradas atividades de alto risco ambiental ou sanitário, as relacionadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, conforme Resolução COGIRE/JUCERJA Nº 01/2014.

Artigo 6º. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo, inscrição municipal e prevenção contra incêndios, quando existirem, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos nos processos de abertura e de fechamento de empresários e de pessoas jurídicas, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo instituirá licenciamentos sanitários e ambientais simplificados para as atividades de baixo risco, com as seguintes características:

I - será adotada a base de dados do sistema desenvolvido para emissão de Alvará Provisório de que trata o artigo 10 desta Lei;

II - a comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições será substituída por declarações do titular ou administrador da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das responsabilidades previstas em Lei;

III - não impedirá a inscrição municipal no cadastro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

IV - abrangerá, inclusive, os produtores rurais pessoas físicas e os agricultores familiares definidos no parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

Art. 7º. Será autorizado o exercício de atividades de baixo risco para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte:

I - instaladas em áreas desprovidas de regularização fundiária legal ou com regulamentação precária;

II - em residência do titular ou sócio da empresa individual ou da sociedade, se a atividade não gerar grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.

Art. 8º. A administração pública municipal deverá manter a disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e à viabilidade do procedimento.

Art. 9º. As pesquisas prévias às etapas de registro, inscrição ou licenciamento de estabelecimentos de empresários e de pessoas jurídicas deverão ser suficientes para informar ao usuário sobre:

I - a descrição oficial do endereço de seu interesse e a possibilidade de exercício da atividade desejada no local;

II - todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção das licenças municipais destinadas a autorizar o funcionamento de estabelecimentos empresariais, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III - os fundamentos do indeferimento das pesquisas e a adequação à exigência legal.

§1º. Para viabilizar as pesquisas prévias e a emissão de registros e licenças municipais, a Administração Municipal poderá instituir mecanismo eletrônico próprio ou utilizar os sistemas estaduais administrados pela Junta Comercial do Rio de Janeiro ou pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituída pela Lei federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§2º. Para efeito deste artigo, a Administração Pública Municipal também poderá:

I - Utilizar as informações da base nacional cadastral única de empresas, mencionada na alínea "b" do inciso II do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que preservadas a base de dados municipais e a autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo;

II - Adotar o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para identificação das empresas estabelecidas no Município, desde que observados as peculiaridades de cada órgão municipal e o sigilo fiscal das operações dos contribuintes.

SEÇÃO II DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Art. 10. Fica criado o Alvará Provisório para autorizar o funcionamento imediato de estabelecimentos do microempreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte com atividades de baixo risco.

§1º. O Alvará de Funcionamento Provisório terá prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§2º. O Alvará de Funcionamento Provisório será liberado no prazo de 72 (setenta e duas) horas após o registro da empresa na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§3º. Para emissão do Alvará de Funcionamento Provisório, a Administração Municipal poderá instituir mecanismo eletrônico próprio que funcione na rede mundial de computadores ou utilizar os sistemas desenvolvidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

Art. 11. O Alvará de Funcionamento Provisório subordina-se às Normas Municipais Sanitárias, Ambientais, de Uso e Ocupação do Solo, ao Código de Posturas Municipal e ao Código Tributário do Município ou, outras que venham a substituí-las.

§1º. O Município poderá restringir a concessão de alvará por meio da modalidade e do procedimento descritos nesta seção quando o interesse público assim recomendar.

§2º. Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes.

Art. 12. Desde que cumpridos os requisitos legais exigidos, no prazo de que trata o §1º do artigo 10 desta lei, o Alvará de Funcionamento Provisório será convertido em Alvará de Funcionamento de Estabelecimento Definitivo, independentemente do requerimento do interessado.

Art. 13. O Alvará de Funcionamento Provisório será cassado ou declarado nulo se:

I - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

III - Ocorrer reincidência de infrações ao Código de Posturas, às Normas Sanitárias e Ambientais e ao Código Tributário Municipal;

IV - Abrangerá, inclusive, os produtores rurais pessoas físicas e os agricultores familiares definidos no parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se, após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

SEÇÃO III DO TRÂMITE ESPECIAL PARA O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 14. O processo de legalização do Microempreendedor Individual e as respectivas alterações e baixas deverão ter trâmite especial que dispense as pesquisas prévias para emissão de licenças municipais quando a atividade for de baixo risco.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o trâmite especial para concessão e baixa de licenças e inscrições municipais do microempreendedor individual segundo as normas do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

Art. 15. A Secretaria Municipal de competência financeira ou equivalente confirmará o enquadramento do Microempreendedor Individual - MEI junto ao Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

§1º. Na hipótese de não confirmação da condição de Microempreendedor Individual, a Secretaria Municipal de competência financeira ou equivalente efetivará a cobrança das taxas devidas, atualizadas e com os acréscimos moratórios previstos na legislação, mediante notificação de lançamento ao contribuinte, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento e observando as regras de impugnação relativas ao processo administrativo fiscal tributário.

§2º. O microempreendedor individual que deixar de preencher os requisitos exigidos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá regularizar sua nova condição perante a Fazenda Pública Municipal.

§3º. O microempreendedor individual terá a inscrição municipal cancelada se deixar de recolher o Imposto sobre Serviços ou de prestar declarações no período de 12 (doze) meses consecutivos, independentemente de qualquer notificação.

Art. 16. Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto no artigo 15 desta lei.

Parágrafo único. O tratamento tributário disposto nos artigos 335-A a 335-M da Lei Complementar Municipal nº 3.411/02, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 25/08, não se aplica ao Microempreendedor Individual - MEI.

SEÇÃO IV DA BAIXA SIMPLIFICADA

Art. 17. A baixa das inscrições e licenças municipais de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ocorrerá independentemente

do pagamento de débitos tributários ou taxas devidas ao Município.

§1º. A solicitação de baixa realizada nos termos deste artigo importará responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§2º. A Administração Pública Municipal poderá providenciar a baixa de ofício das licenças municipais sempre que constatar a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 18. A baixa não impedirá que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrente da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.

Art. 19. A baixa deverá ser efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias pelos órgãos encarregados do licenciamento, sob pena de ser considerada presumida.

SEÇÃO V

DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 20. O Município implantará a Sala do Empreendedor com o objetivo de:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II - orientar sobre os procedimentos necessários à regularização da situação fiscal e tributária das empresas e manter mecanismos para emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

III - orientar sobre as obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas a serem cumpridas pelo microempreendedor individual;

IV - disponibilizar mecanismos para consultas de informações pelo interessado à abertura de empresas no Município;

V - alocar o agente de desenvolvimento;

VI - orientar sobre as formas de acesso à Justiça, ao crédito e aos mecanismos de fomento à inovação e ao associativismo, bem como aos incentivos previstos no Município;

VII - outras atribuições fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

SEÇÃO VI

DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 21. Caberá ao Poder Executivo designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta lei.

Parágrafo único. O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os requisitos previstos no artigo 85-A, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 22. A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pela articulação de ações que visarem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e demais entidades de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e de experiências.

CAPÍTULO III

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 23. O microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

§1º. Para efeito do *caput* deste artigo ficam recepcionados pela legislação municipal os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativos:

I - à definição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, à abrangência, às vedações ao regime, à forma de opção e às hipóteses de exclusões;

II - às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento do ISS e ao repasse do produto da arrecadação;

III - à fiscalização e aos processos administrativo-fiscais e judiciários pertinentes;

IV - aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas pela Legislação Federal do Imposto de Renda;

V - ao parcelamento dos débitos relativos ao ISSQN, que ficará subordinado ao disposto nos §§ 15 a 18 e 20 a 24 do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

VI - à restituição e à compensação de créditos relativos ao ISS;

VII - à comunicação eletrônica dos contribuintes.

§2º. O recolhimento do tributo no regime de que trata o artigo não abrange as seguintes formas de incidência do ISS, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas no Município:

I - substituição tributária ou retenção na fonte;

II - importação de serviços.

§3º. A opção de que trata o *caput* deste artigo não impedirá a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL.

Art. 24. O Município poderá estabelecer valores fixos mensais para pagamento do ISSQN devido por microempresa optante pelo SIMPLES NACIONAL cuja receita bruta no ano-calendário anterior não ultrapasse o limite estabelecido no §19 do artigo 18 da Lei Complementar

Federal nº 123/2006.

Art. 25. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 e 20, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, deverão ser pagos:

I – por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

II – segundo códigos específicos, para cada espécie de receita discriminada no § 4º do Art. 18 da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

III – enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

IV – em banco integrante da rede arrecadadora credenciada pelo Comitê Gestor.

Parágrafo único. Caso tenha havido a retenção na fonte do ISSQN, ele será definitivo e deverá ser deduzida a parcela do Simples Nacional a ele correspondente, que será apurada, tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção, na forma prevista nos §§ 12 a 14 do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não sendo o montante recolhido na forma do Simples Nacional objeto de partilha com os municípios.

Art. 26. As empresas excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas municipais de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 27. O microempreendedor individual recolherá o ISSQN em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal, como previsto nos arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficando dispensado da retenção na fonte e das condições de contribuintes substitutos ou substituídos.

§1º. Não se aplica ao Microempreendedor Individual a retenção na fonte do ISSQN em relação aos serviços por ele prestados a terceiros.

§2º. Ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária, do agricultor familiar e do microempreendedor individual.

Art. 28. A Secretaria Municipal com competência financeira, observada as respectivas competências, regulamentará as obrigações acessórias, observando que:

I - o microempreendedor individual será obrigado a emitir documento fiscal somente quando o destinatário dos serviços for inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), vedada a imposição de custos para autorizar a respectiva impressão;

II - não poderão ser exigidas obrigações tributárias não autorizadas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, em relação ao ISSQN cobrado através do SIMPLES NACIONAL;

III - o fornecimento de informações aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, para o cumprimento de obrigações acessórias tributárias, será realizado em aplicativo único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional;

IV - será dispensada a transmissão de dados já contidos em documentos fiscais eletrônicos.

§1º. Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos, serão mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados

e prestados.

§2º. Fica a Administração Tributária Municipal autorizada a firmar convênios com o Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL para compartilhamento de informações fiscais dos contribuintes optantes e estabelecidos no Município, na forma do artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal.

§3º. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades municipais, quando em valor fixo ou mínimo e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, terão redução de:

I – 90% (noventa por cento) para os MEI;

II – 50% (cinquenta por cento) para as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do *caput* não se aplicam na:

I – hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

II – ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 29. O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISSQN através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores do ISSQN recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

§1º. É vedado o aproveitamento de créditos tributários não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do SIMPLES NACIONAL.

§2º. Os créditos do ISSQN no SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

§3º. A compensação e a restituição de débitos do ISSQN apurados no SIMPLES NACIONAL subordinam-se ao disposto nos §§ 6º a 8º e 12º a 14º do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 30. O município poderá autorizar o parcelamento de débitos do ISSQN, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos no lançamento unificado, com base na legislação municipal e nas normas emitidas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

Art. 31. A fiscalização e o processo administrativo-fiscal, relativos ao ISSQN devido através do SIMPLES NACIONAL, serão realizados na forma do Código Tributário Municipal e dos artigos 33, 39 e 40 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, no âmbito municipal, o sistema de notificação eletrônica dos contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, instituído pelo §1º-A do artigo 16 da Lei Complementar Federal 123/2006.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 32. Em relação ao microempreendedor individual, às microempresas e empresas de pequeno porte, ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora quanto ao cumprimento das:

I - normas sanitárias, ambientais e de segurança;

II - normas de uso e ocupação do solo, exceto no caso de ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos;

III - normas relativas ao lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias sanitárias, ambientais, de segurança e uso e ocupação do solo.

§1º. O disposto neste artigo aplicar-se-á exclusivamente quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento;

§2º. O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Art. 33. Quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço.

§1º. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

§2º. Considera-se Infração Continuada aquela em que o Agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações da mesma espécie, as quais, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem ser tidas como continuação da primeira.

Art. 34. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 35. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

CAPÍTULO V DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 36. O Poder Público Municipal criará a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse local, o acompanhamento dos programas de tecnologia e propor ações vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. A Comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 37. O Município, através de regulamentação por De-

creto Municipal, aplicará os recursos destinados à inovação no desenvolvimento de tal atividade nas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§1º. Para efeito do caput deste artigo, poderão ser alocados recursos para criação e custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento, bem como custeio de bolsas de extensão e remuneração de professores, pesquisadores e agentes de apoio tecnológico.

§2º. Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal, atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica deverão divulgar, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e o respectivo percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

Art. 38. O Poder Público Municipal apoiará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

CAPÍTULO VI DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Art. 39. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, será concedido tratamento favorecido, simplificado e diferenciado para os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, com objetivos de:

I - promover o Desenvolvimento Econômico e Social no âmbito Municipal e Regional;

II - ampliar a eficiência das Políticas Públicas voltadas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

III - incentivar a inovação.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 40. Para o cumprimento do disposto no art. 39 desta Lei, as entidades que integram a administração pública municipal:

I - deverão realizar procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive microempreendedores individuais, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderão, em relação aos processos licitatórios destinados à realização de obras e prestação de serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, inclusive microempreendedor

individual;

III – deverão estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive microempreendedores individuais.

§1º. O disposto no inciso III do *caput* deste artigo:

I - Não impedirá a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto;

II - Admitir-se-á a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, para ampliar a competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não venha a ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

§2º. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§3º. Não se aplica o disposto neste artigo quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuadas as dispensas dos incisos I e II, do art. 24 da mesma Lei, hipóteses nas quais será garantida a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, desde que observadas as condições previstas no art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93, em especial a necessidade de justificativa de preço.

§4º. Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 41. Como critério de desempate nas licitações municipais, será assegurada a preferência pela contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º. Entende-se por empate as situações em que os valores das propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte não excedam em mais de 10% (dez por cento) os valores apresentados pela proposta melhor classificada.

§2º. Na modalidade de pregão, o limite estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) do melhor preço.

§3º. Ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - A microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta com preço inferior à considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - Não ocorrendo a contratação na forma do inciso anterior, serão convocadas as empresas remanescentes que porventura se enquadrarem na hipótese dos §§ 1º e 2º

deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, será realizado sorteio para identificar o primeiro a apresentar a melhor oferta.

§4º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos do §3º deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§5º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§6º. No caso de pregão, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão desse direito.

Art.42. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeitos de assinatura do contrato, e não como condição para participação na habilitação.

§1º. Havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

§2º. Entende-se o termo "declarado vencedor" como o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e, nos demais casos, como o momento posterior ao julgamento das propostas.

§3º. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§4º. A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§5º. O disposto no parágrafo anterior constará no instrumento convocatório da licitação.

Art. 43. Para a ampliação da participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas Licitações, a Administração Pública Municipal deverá, sempre que possível:

I - estabelecer e divulgar planejamento anual e plurianual das contratações públicas, com estimativa de quantitativo e data das contratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sobre a adequação dos seus processos produtivos;

III - utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que não restrinjam, injustificadamente, a participação dos microempreendedores individuais,

microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município;

IV - elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação, exceto quando não for vantajoso para a Administração Pública ou haja prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

V - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, de forma a identificar as empresas sediadas no Município, com as respectivas linhas de fornecimento, para possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

VI - capacitar periodicamente os membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal para aplicação desta Lei;

VII - fixar meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município.

CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 44. Para estimular o crédito e a capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, a Administração Pública Municipal poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 45. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO VIII DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 46. O Município realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar o acesso de empresas de pequeno porte e de microempresas à justiça.

Art. 47. O Município celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, para estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

Parágrafo único. O Município também poderá formar parcerias com a OAB e Universidades para criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO IX DO ASSOCIATIVISMO

Art. 48. O Poder Executivo incentivará as microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo

56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 49. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais a ela relacionadas.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento", que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 51. O texto consolidado desta lei, bem como os respectivos regulamentos, será mantido na página eletrônica da Prefeitura de Nova Iguaçu, para consulta por qualquer interessado.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo publicará, anualmente, até 30 de novembro, regulamento consolidando o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado concedido pelo Município às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 52. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar norma regulamentando os dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 53. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei Complementar Municipal nº 24, de 01 de fevereiro de 2008, a Lei Municipal nº 4.094, de 01 de julho de 2011, e as demais disposições em contrário.

Nova Iguaçu, 03 de Dezembro.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO